



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884741 - DF (2025/0092758-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : K&K GESTAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARTINS LTDA
ADVOGADOS : HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602
LUCAS RIBEIRO CUNHA - PA037085
AGRAVADO : GUILHERME MARQUES PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E DE CARTÃO DE CRÉDITO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA REJULGAMENTO DO RECURSO.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Os pedidos de apreensão de CNH e de passaporte do devedor foram indeferidos apenas aos fundamentos genéricos de que seriam medidas exageradas, não interessantes à execução que se presta ao recebimento de valores.
3. Necessidade de observância dos critérios estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2884741 - DF (2025/0092758-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : K&K GESTAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARTINS LTDA
ADVOGADOS : HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602
LUCAS RIBEIRO CUNHA - PA037085
AGRAVADO : GUILHERME MARQUES PINTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DE CNH E DE CARTÃO DE CRÉDITO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA REJULGAMENTO DO RECURSO.

1. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença.
2. Os pedidos de apreensão de CNH e de passaporte do devedor foram indeferidos apenas aos fundamentos genéricos de que seriam medidas exageradas, não interessantes à execução que se presta ao recebimento de valores.
3. Necessidade de observância dos critérios estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, segundo a qual a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Examina-se agravo em recurso especial interposto pela K&K GESTAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 26/02/2025.

Concluso ao gabinete em: 26/05/2024.

Ação: monitória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por K&K GESTAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA em face de GUILHERME MARQUES PINTO.

Decisão interlocutória: indeferiu os pedidos de apreensão do passaporte, suspensão da carteira de habilitação do executado, cancelamento e bloqueio de cartão de crédito, bem como suspensão dos serviços de telefonia e internet do executado.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto K&K GESTAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS ATÍPICAS. APREENSÃO DO PASSAPORTE E DA CNH. BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESARRAZOADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCINDIBILIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE ENCONTRAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. Apesar de o art. 139, inciso IV, do CPC, permitir ao juiz determinar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial", as restrições ao devedor devem ser interpretadas de forma sistemática, observando os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

2. A apreensão do passaporte., a suspensão da CNH, bem como o bloqueio de serviços de telefonia/internet fixa e móvel do agravado apenas teria o condão de puni-lo, sujeitando-o a situação constrangedora, o que não se mostra adequado ao fim almejado, no caso, o pagamento da dívida.

3. O bloqueio de cartão de crédito/débito do devedor constitui medida inadequada, sem relação de pertinência com a demanda.

4. Agravo de instrumento não provido." (e-STJ fl. 519).

Recurso especial: alega violação do art. 139 do CPC, sustentando, em síntese, a possibilidade de adoção das medidas coercitivas atípicas destinadas a garantir a efetividade da execução e evitar o esvaziamento do crédito, porquanto o recorrido oculta seu patrimônio, se negando a quitar a obrigação de maneira deliberada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a definir, dentre outras questões abordadas no apelo especial, se é possível a adoção das medidas coercitivas atípicas destinadas a

garantir a efetividade da execução e evitar o esvaziamento do crédito, porquanto o recorrido oculta seu patrimônio, se negando a quitar a obrigação de maneira deliberada.

Inicialmente, verifica-se, a partir da leitura do acórdão recorrido, que os pedidos de apreensão da CNH e do passaporte do executado foram indeferidos apenas aos lacônicos fundamentos de que seriam medidas exageradas, não interessantes à execução que se presta ao recebimento de valores, porquanto "desproporcional e inadequado à finalidade de satisfação do crédito" (fl. 521, e-STJ).

Ocorre que, tratando especificamente desse tema, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que são admissíveis as medidas executivas atípicas, incluindo-se a suspensão da CNH (que não necessariamente viola o direito de locomoção), desde que sejam observados determinados critérios.

Com efeito, conforme se decidiu, “a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade”. (REsp 1.788.950/MT, 3ª Turma, DJe 26/04/2019). No mesmo sentido: REsp 1.963.739/MT, 2ª Turma, DJe 10/12/2021.

Na hipótese em exame, contudo, o acórdão recorrido se limitou a negar as providências pretendidas pela recorrente de maneira absolutamente genérica e lacônica, sem espelhar minimamente as especificidades da causa e sem nenhuma aderência aos requisitos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte.

Considerando que a verificação acerca da presença dos referidos pressupostos implicaria, necessariamente, em incursão no acervo de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula 7/STJ, impõe-se a cassação do acórdão recorrido para que haja o rejugamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, prejudicado o exame das demais questões.

Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, com base no art. 932, V, alínea “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, a fim de cassar o acórdão que negou provimento

ao agravo de instrumento e determinar que seja o recurso rejugado à luz dos critérios estabelecidos por esta Corte para a concessão das medidas executivas atípicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.884.741 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0092758-4

Número de Origem:

07135119120198070000	07327351220198070001	07518308920238070000
143832207395973120218070000	1951370	7135119120198070000
7518308920238070000	7327351220198070001	

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : K&K GESTAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA

OUTRO : FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MARTINS
NOME LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE - DF020812
HENDER CLAUDIO SOUZA GIFONI - PA026593
JOSE FELIPE DE SOUZA OLIVEIRA - PA030602
LUCAS RIBEIRO CUNHA - PA037085

AGRAVADO : GUILHERME MARQUES PINTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO
MONETÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025